



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2268161-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados ERONDI CENTRO ODONTOLOGICO LTDA ME e ROBERTO LOURENÇO MELHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53566

Agravo de instrumento nº 2268161-10.2024

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Perondi Centro Odontológico Ltda. ME e Outros

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - cédula de crédito bancário - cumprimento de sentença - acordo homologado com inclusão da codevedora como responsável solidária e ressalva de possibilidade de execução na forma de título judicial em caso de inadimplemento - acordo descumprido - possibilidade de execução na forma de título executivo judicial e com a inclusão da codevedora - agravo provido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a inclusão de PAULA no polo passivo, pois ela não integra o título executivo.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente destaque-se que a cédula de crédito inicialmente executada foi emitida pela pessoa jurídica e avalizada pela pessoa física, com anuência de sua mulher PAULA.

Quando da composição amigável, homologada por sentença, PAULA, mulher do executado e sócia da pessoa jurídica, responsabilizou-se pelo pagamento do acordo.

Nesse trilha, a execução foi extinta, com fundamento no art. 487,III “b” do Código de Processo Civil, “*ressalvada a possibilidade de execução na forma de título judicial em caso de inadimplemento*”.

Com o descumprimento do acordo e distribuição do cumprimento de sentença, restou indeferida a inclusão de PAULA no polo passivo sob o fundamento de que ela não integra o título executivo.

Não se olvide a constituição do acordo homologado em título executivo judicial, observada a manifestação de vontade das partes quando do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referido acordo, onde PAULA consta como responsável solidária: “**A Sra. PAULA ROBERTA PERONDI, inscrita no CPF 351.321.668-81. Brasileira, casada, empresária, residente na Rua Emílio Mallet, nº 1968, apartamento 23, Vila Gomes Cardim, São Paulo, tendo interesse no desenrolar da presente lide, por livre e espontânea vontade, ingressa no polo passivo da demanda, responsabilizando-se pelo regular pagamento do acordo formulado**” (fls. 112 dos autos de origem).

Ainda: “**Dessa forma, em caso de eventual descumprimento do acordo, a demanda deverá ter prosseguimento igualmente contra a Empresa PERONDI CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA, ROBERTO LOURENÇO MELHADO e PAULA ROBERTA PERONDI, por se tratar de obrigação solidária**” (fls. 112 dos autos de origem).

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais para permitir a inclusão da codevedora PAULA no cumprimento de sentença.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo.

Coutinho de Arruda
Relator